



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3245 - DF (2022/0330974-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS : EDIMARA BARBOSA ALVES - ES028841
MARKUS AUGUSTUS MALLET PEREIRA - ES028749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no qual o requerente se insurge contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, a qual negou seguimento ao seu pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e manteve acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado da parte contrária por entender que “a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora” (fl. 179, e-STJ).

2. O acórdão impugnado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 179, e-STJ, grifei): "3. Analisando as questões levantadas no recurso, entendo que assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). A TNU já se posicionou no sentido de que a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora, nos moldes do inciso I, do artigo 373, do CPC, consoante a seguinte tese, in litteris: 'TEMA nº 98 - É excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, **a qual deve ser comprovada pela parte autora.** Caso não o faça, se presume as goze anualmente, ocasião em que incide contribuição previdenciária.' 4. No mesmo sentido, assim dispõe a **Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça** – STJ: 'O pagamento de férias **não gozadas por necessidade do serviço** não está sujeito à incidência do imposto de renda'. 3. Da leitura dos enunciados acima referenciados, concluo que inexistente a presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas, ao contrário do que consta na sentença recorrida. Se há igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e empregados – a teor do disposto no inciso XXXIV, artigo 7º da Constituição República de 1.988 –, e se **os trabalhadores com vínculo empregatício precisam comprovar que não houve gozo de férias por necessidade do serviço, para fins de não incidência de imposto de renda**, Regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, também se deve exigir o mesmo dos trabalhadores portuários avulsos."

4. Como se observa, com base na Súmula 125 do STJ e no Tema 98 da TNU, houve a vinculação de o trabalhador precisar comprovar a necessidade do serviço para que se possa aferir se as férias não gozadas do trabalhador avulso são de natureza indenizatória ou não. Entretanto, os precedentes invocados pelo requerente não cuidaram da particularidade fática de se comprovar a necessidade do serviço, o que demonstra a ausência de identidade fático-jurídico entre os acórdãos. Dessa forma, o pedido não deve ser conhecido. A propósito: AgInt no PUIL 2.249/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.2.2022; AgInt no PUIL 1.814/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1.7.2021; e AgInt no PUIL 1.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18.12.2020.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.245 - DF (2022/0330974-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS : EDIMARA BARBOSA ALVES - ES028841
MARKUS AUGUSTUS MALLET PEREIRA - ES028749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno oposto à decisão monocrática às fls. 457-459, e-STJ, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, em razão da ausência de identidade fático-jurídico entre os acórdãos.

Na origem, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no qual o requerente se insurge contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, a qual negou seguimento ao seu pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e manteve acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado da parte contrária para entender que “a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora” (fl. 179, e-STJ).

Em relação à matéria divergente, o requerente aduz (fl. 342, e-STJ, grifei):

o STJ julgou inúmeros Recursos Especiais a respeito do tema, os quais comprovam a total dissonância com que a TNU vem tratando o assunto, uma vez que ratificam entendimento consolidado na Egrégia Corte Superior quanto **à natureza indenizatória das férias convertidas em pecúnia, do trabalhador avulso portuário, não devendo incidir sobre elas o imposto de renda.**

Nas suas razões, sustenta (fls. 353-354, e-STJ, grifei):

A Turma Nacional de Uniformização julgou improcedente a presente ação de inexistência de relação tributária c/c repetição de indébito, **com fundamento no Tema 98 firmado pela TNU**, no sentido de que o trabalhador portuário avulso precisa comprovar que gozou férias por

Superior Tribunal de Justiça

necessidade do serviço para que não haja a incidência do imposto de renda em suas férias não gozadas, convertidas em pecúnia.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça apresenta reiterado entendimento em sentido contrário, conforme se exprime da decisão paradigma a seguir colacionada, na qual a C. Corte Superior decidiu pela **não incidência do imposto de renda nas férias não gozadas por trabalhador portuário avulso, convertidas em pecúnia: (...)**

Pede que seja reconhecida a natureza indenizatória das importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 463-479, e-STJ), o agravante pede a reforma do *decisum*, sob o fundamento (fl. 465, e-STJ):

Malgrado os precedentes invocados digam respeito especificamente à não incidência de imposto de renda sobre parcelas de férias não gozadas e terço constitucional, e não mencionem “necessidade de serviço”, verifica-se que esta Corte afirma em tais julgados o viés indenizatório de tais verbas devidas ao trabalhador portuário avulso, visto que a peculiaridade das atividades por ele desenvolvidas não lhe afastaria os direitos conferidos às demais categorias de trabalhadores.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 485, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.245 - DF (2022/0330974-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS : EDIMARA BARBOSA ALVES - ES028841
MARKUS AUGUSTUS MALLETT PEREIRA - ES028749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no qual o requerente se insurge contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, a qual negou seguimento ao seu pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e manteve acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado da parte contrária por entender que “a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora” (fl. 179, e-STJ).

2. O acórdão impugnado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 179, e-STJ, grifei): "3. Analisando as questões levantadas no recurso, entendo que assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). A TNU já se posicionou no sentido de que a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora, nos moldes do inciso I, do artigo 373, do CPC, consoante a seguinte tese, in litteris: 'TEMA nº 98 - É excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, **a qual deve ser comprovada pela parte autora.** Caso não o faça, se presume as goze anualmente, ocasião em que incide contribuição previdenciária.' 4. No mesmo sentido, assim dispõe a **Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça – STJ**: 'O pagamento de férias **não gozadas por necessidade do serviço** não está sujeito à incidência do imposto de renda'. 3. Da leitura dos enunciados acima referenciados, concluo que inexistente a presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas, ao contrário do que consta na sentença recorrida. Se há igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e empregados – a teor do disposto no inciso XXXIV, artigo 7º da Constituição República de 1.988 –, e se **os trabalhadores com vínculo empregatício precisam comprovar que não houve gozo de férias por necessidade do serviço, para fins de não incidência de imposto de renda**, Regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, também se deve exigir o mesmo dos trabalhadores portuários avulsos."

4. Como se observa, com base na Súmula 125 do STJ e no Tema 98 da TNU, houve a vinculação de o trabalhador precisar comprovar a necessidade do serviço para que se possa aferir se as férias não gozadas do trabalhador avulso são de natureza indenizatória ou não. Entretanto, os precedentes invocados pelo

Superior Tribunal de Justiça

requerente não cuidaram da particularidade fática de se comprovar a necessidade do serviço, o que demonstra a ausência de identidade fático-jurídico entre os acórdãos. Dessa forma, o pedido não deve ser conhecido. A propósito: AgInt no PUIL 2.249/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.2.2022; AgInt no PUIL 1.814/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1.7.2021; e AgInt no PUIL 1.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18.12.2020.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O acórdão impugnado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 179, e-STJ, grifei):

3. Analisando as questões levantadas no recurso, entendo que assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). A TNU já se posicionou no sentido de que a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora, nos moldes do inciso I, do artigo 373, do CPC, consoante a seguinte tese, in litteris:

TEMA nº 98 - É excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, **a qual deve ser comprovada pela parte autora**. Caso não o faça, se presume as goze anualmente, ocasião em que incide contribuição previdenciária.

4. No mesmo sentido, assim dispõe a **Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça – STJ**: “O pagamento de férias **não gozadas por necessidade do serviço** não está sujeito à incidência do imposto de renda”.

5. Da leitura dos enunciados acima referenciados, concluo que inexistente a presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas, ao contrário do que consta na sentença recorrida. Se há igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e empregados – ateor do disposto no inciso XXXIV, artigo 7º da Constituição República de 1.988–, e se **os trabalhadores com vínculo empregatício precisam comprovar que não houve gozo de férias por necessidade do serviço, para fins de não incidência de imposto de renda**, Regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, também se deve exigir o mesmo dos trabalhadores portuários avulsos.

Como se observa, com base na Súmula 125 do STJ e no Tema 98 da TNU, houve a vinculação de o trabalhador precisar comprovar a necessidade do serviço para que se possa aferir se as férias não gozadas do trabalhador avulso são

de natureza indenizatória ou não. Entretanto, os precedentes invocados pelo requerente não cuidaram da particularidade fática de se comprovar a necessidade do serviço, o que demonstra a ausência de identidade fático-jurídico entre os acórdãos. Dessa forma, o pedido não deve ser conhecido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento de pedido de uniformização de interpretação de lei quando não há demonstração de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.249/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

(...)

2. Na espécie, a par da falta da devida demonstração da divergência, o julgado recorrido concluiu que, "Havendo má-fé patente, como no presente caso, a devolução dos valores é medida que se impõe" (fl. 126), situação fática totalmente díspar da espelhada no paradigma trazido a confronto, que tratou de caso de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica contra segurado, em que se afastou a possibilidade de constrição de qualquer percentual em seus rendimentos (auxílio-doença).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.814/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Além disso, tal como ocorre no Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, c da Constituição Federal, é necessário que haja similitude fática entre os julgados confrontados. Contudo, no caso em exame,

Superior Tribunal de Justiça

não há similitude fática e jurídica.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 1.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/12/2020.)

Não há razões jurídicas, portanto, para reformar a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.245 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0330974-8

Número de Origem:
50261982820204025001

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ITAMAR JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS : EDIMARA BARBOSA ALVES - ES028841

MARKUS AUGUSTUS MALLET PEREIRA - ES028749

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAMAR JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS : EDIMARA BARBOSA ALVES - ES028841

MARKUS AUGUSTUS MALLET PEREIRA - ES028749

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023